TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3916| Campo Grande-MS | sexta-feira, 29 de novembro de 2024 – 106 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto_____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral_____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto_____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 95
COORDENADORIA DE SESSÕES 102

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10777/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6338/2019
PROTOCOLO: 1981999
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, ao beneficiário Divino Alves Nogueira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 18482/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13970/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 59, II e seguintes da Lei Municipal n. 987/2011, em conformidade com a Portaria RIO VERDE PREV- n. 003/2019, publicada no Jornal Diário do Estado, em 08/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Divino Alves Nogueira, inscrito no CPF sob o n. 141.368.991-49, na condição de cônjuge da segurada Francisca Candida Nogueira, conforme Portaria RIO VERDE PREV- n. 003/2019, publicada no Jornal Diário do Estado, em 08/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11535/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6660/2021
PROTOCOLO: 2110652
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Noemia Garcia Palhares, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC– 17147/2024" (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 1ª PRC – 13175/2024" (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §§ 3° e 17, I, c/c art. 40, § 1°, I, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de n. 0803037-74.2019.8.12.0018, conforme Portaria n. 452/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.853, de 24/05/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Noemia Garcia Palhares, inscrita no CPF sob o n. 447.598.351-72, ocupante do cargo de Agente Administrativo, conforme Portaria n. 452/2021, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.853, de 24/05/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11094/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8828/2023
PROTOCOLO: 2269336
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: WILMA MONTE DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à servidora Maria Olga Ferreira Ibanhes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - FTAC – 5832/2024 (peça 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 14038/2024 (peça 12), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da Portaria n. 056/2023, que conferiu progressão funcional aos servidores públicos do Município de Porto Murtinho, de acordo com o "Anexo I" da tabela de vencimentos da Lei Municipal n. 1.742, de 04 de abril de 2022, cujos efeitos jurídicos são anteriores à data de concessão do benefício previdenciário em pauta, conforme Portaria n. 022/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.882, de 29/06/2023.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Maria Olga Ferreira Ibanhes, inscrita no CPF sob o n. 562.444.281-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, conforme Portaria n. 022/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.882, de 29/06/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11552/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8858/2023
PROTOCOLO: 2269475
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, ao servidor Daguimar Rodrigues de Morais, ocupante do cargo de Assistente Social.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 15713/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 14544/2024 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 42, 47, 48 e 50, da Lei Complementar n. 49, de 2015, com redação dada pela Lei Complementar n. 81, de 2 de fevereiro de 2021, conforme Portaria PREVI SAPUCAIA n. 011/2023, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.373, de 03/07/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Daguimar Rodrigues de Morais, inscrito no CPF sob o n. 062.132.738-75, ocupante do cargo de Assistente Social, conforme Portaria PREVI SAPUCAIA n. 011/2023, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.373, de 03/07/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11089/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8862/2023
PROTOCOLO: 2269480
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: WILMA MONTE DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, ao servidor Mario Conceição Fernandes, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - FTAC – 5834/2024 (peça 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 14218/2024 (peça 12), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, na Portaria n. 057/2023, que conferiu progressão funcional aos servidores públicos do Município de Porto Murtinho, de acordo com o "Anexo I" da tabela de vencimentos da Lei Municipal n. 1.742, de 04 de abril de 2022, cujos efeitos jurídicos são anteriores à data de concessão do benefício previdenciário em pauta, conforme Portaria n. 025/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Murtinho n. 1882, de 29/06/2023

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria ao servidor Mario Conceição Fernandes, inscrito no CPF sob o n. 272.857.581-91, ocupante do cargo de Motorista, conforme Portaria n. 025/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Murtinho n. 1.882, de 29/06/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10902/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11446/2020
PROTOCOLO: 2076730
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Carlos Alberto Kazuo Kanno, ocupante do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 11460/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13773/2024 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 40, § 4º e § 4º-C, da Constituição Federal vigente, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 21, § 3º, Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com a Súmula Vinculante n. 33, do Supremo Tribunal Federal, c/c o art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 2.268/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.077, de 01/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Carlos Alberto Kazuo Kanno, inscrito no CPF sob o n. 088.353.678-16, ocupante do cargo de Odontólogo, conforme Decreto "PE" n. 2.268/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.077, de 01/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11393/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2725/2020
PROTOCOLO: 2028296
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Eliane Aparecida de Azevedo, ocupante do cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 12447/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13784/2024 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 233/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Eliane Aparecida de Azevedo, inscrita no CPF sob o n. 390.318.531-00, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 233/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.820, de 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8982/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4379/2023
PROTOCOLO: 2238948
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCURSO PÚBLICO SUSPENSO. NÃO REALIZADO NO EXERCÍCIO. REABERTURA AUTUADA EM PROCESSO DISTINTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo referente ao Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, Edital n. 01/2020.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP – 2582/2024 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 3797/2024 (peça 28), se manifestaram pelo arquivamento desses autos.

É o relatório.

No caso, consoante apurou a equipe técnica, o concurso público foi suspenso em 2020 em decorrência da pandemia da COVID-19 e foi determinada a devolução do valor pago pelos interessados em participar do concurso público.

O concurso foi reaberto em 2022 e autuado sob o TC/4365/2023, que já foi julgado por esta Corte.

Portanto, o concurso público em tela não foi realizado em 2020, mas apenas em 2022, cuja documentação foi autuada em processo distinto, já julgado. Assim, cabe o arquivamento dos presentes autos.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento no art. 11, V, "a", e 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11494/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4447/2020
PROTOCOLO: 2033829
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Wagner Cavalcanti Garcia, ocupante do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 13928/2024 (peça 21), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13790/2024 (peça 23), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º e § 4º-C, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33 e com o artigo 34, III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Decreto “PE” n. 639/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.849/2020, de 06/03/2020 e retificado pelo Decreto “PE” n. 1.352/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.972, de 17/06/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Wagner Cavalcanti Garcia, inscrito no CPF sob o n. 368.664.821-00, ocupante do cargo de Odontólogo, conforme Decreto “PE” n. 639/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.849/2020, de 06/03/2020 e retificado pelo Decreto “PE” n. 1.352/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.972, de 17/06/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11180/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4538/2020
PROTOCOLO: 2034063
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Franciane Aparecida de Paula, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 12642/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13795/2024 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 494, de 28/02/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, de 02/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Franciane Aparecida de Paula, inscrita no CPF sob o n. 004.836.431-22 ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto "PE" n. 494, de 28/02/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, em 02 de março de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11532/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6054/2019
PROTOCOLO: 1980956
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Helton Elias de Arruda, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 13983/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13799/2024 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, inciso III, §4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

com a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33, e com o artigo 34, III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 1.111/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Helton Elias de Arruda, inscrito no CPF sob o n. 236.692.921-87, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n. 1.111/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11071/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6499/2020
PROTOCOLO: 2042025
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Marli de Lima Maidana Dantas, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 13984/2024 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13806/2024 (peça 22), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º e § 4º-C, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o artigo 21, § 3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33, e com o artigo 34, III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Decreto "PE" n. 1.039/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.924, de 06.05.2020, retificado pelo Decreto "PE" n. 1.759/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.021, em 04.08.2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Marli de Lima Maidana Dantas, inscrita no CPF sob o n. 445.429.251-53, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, conforme Decreto "PE" n. 1.039/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.924, de 06.05.2020, retificado pelo Decreto "PE" n. 1.759/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.021, em 04.08.2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11187/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7137/2021
PROTOCOLO: 2112486
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIR JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à beneficiária Natacha Rafaela Amaral Pereira de Brito.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17470/2024 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 13109/2024 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, combinado com os artigos, 33, I, 83 e 99, § 10, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020, conforme Portaria n. 45/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2861, de 07/06/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Natacha Rafaela Amaral Pereira de Brito, inscrita no CPF sob o n. 020.075.731-80, na condição de cônjuge do segurado Daniel Francisco de Brito Júnior, conforme Portaria n. 45/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2861, de 07/06/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11487/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7152/2020
PROTOCOLO: 2044065
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Rufo Antonio da Silva, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 14110/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13810/2024 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º, e § 4º-C da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o artigo 21, §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33 e com o artigo 34, III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Decreto "PE" n. 1.305/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.962, de 04/06/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Rufo Antonio da Silva, inscrito no CPF sob o n. 836.642.978-49, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n. 1.305/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.962, de 04/06/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11068/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7153/2020
PROTOCOLO: 2044066
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Niva Gleuce de Avila Minervini Braga, ocupante do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 14119/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13811/2024 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §4º e §4º-C da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com o artigo 21, §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33, e com o artigo 34, III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Decreto "PE" n. 1.311/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.965, de 08/06/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Niva Gleuce de Avila Minervini Braga, inscrita no CPF sob o n. 542.489.811-49, ocupante do cargo de Odontólogo, conforme Decreto "PE" n. 1.311/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.965, de 08/06/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11185/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8008/2021
PROTOCOLO: 2117335
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES REGIMENTARES. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à beneficiária Ana Maria Eloy França.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17506/2024 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 13231/2024 (peça 18) se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 33, inciso I, e artigo 83 e seguintes da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020, conforme Portaria n. 69/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2881, de 05/07/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Ana Maria Eloy França, inscrita no CPF sob o n. 272.057.541-00, na condição de companheira do segurado Laercio Clemente de França Filho, conforme Portaria n. 69/2021, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 2881, de 05/07/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10979/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1156/2019
PROTOCOLO: 1956606
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, na gestão do Sr. Ivan Da Cruz Pereira.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular – G.WNB – 10099/2020, peça 21, decidiu pelo Não Registro da contratação e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de informação acostados à peça 37 e 38, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento (peça 14).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 10099/2020, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa e Termo de informação acostados à peça 37 e 38.

No ensejo, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. Ivan Da cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34 devido a quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10810/2024

PROCESSO TC/MS: TC/21679/2017/001
PROTOCOLO: 2125859
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão DSG - G.JD - 1052/2021, proferida nos autos do processo TC/21679/2017 (peça 19).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo não provimento do recurso (peça 7).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/21679/2017, peças 29 e 30), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/21679/2017, peça 29 e 30), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11018/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2353/2008
PROTOCOLO: 890398
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E: UMBERTO MACHADO ARARIPE
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de processo de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007, realizado no Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Umberto Machado Araripe.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Este Tribunal, por meio do Acórdão n. 00/1119/2009, decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 10, e foi certificada sua prescrição (peça 12).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5103/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão n. 00/1119/2009.

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 10, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 12).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando a informação de prescrição da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes à prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007, realizado no Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena, na gestão do Sr. Umberto Machado Araripe, inscrito no CPF sob o n. 502.117.061-91, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11166/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4186/1999
PROTOCOLO: 692898
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E: EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 1998, realizado no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Chapadão do Sul, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Edwino Raimundo Schultz.

Este Tribunal, por meio do Acórdão n. 00/0551/2005, decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 5, e foi certificada sua prescrição (peça 7).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4976/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão n. 00/0551/2005.

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 5, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 7). Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando a informação de prescrição da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 1998, realizado no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Edwino Raimundo Schultz, inscrito no CPF sob o n. 048.764.230-91, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11219/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4422/2024
PROTOCOLO: 2331709
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Ana Laura Dias de Souza, no cargo efetivo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 9014/2024 (peça 5), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13613/2024 (peça 6), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação do servidor, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Ana Laura Dias de Souza, inscrita no CPF sob o n. 015.726.621-40, no cargo efetivo de Professor, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10243/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5955/2005
PROTOCOLO: 816252
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: IVALDO GONÇALVES MEDEIROS
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2004, realizado no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Bandeirantes, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros.

Este Tribunal, por meio do Acórdão n. 00/0234/2006 decidiu pela irregularidade das contas em decorrência da prática de atos em desconformidade com a legislação, e pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS imputadas ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à fl. 318, e foi certificada sua prescrição (peça 05).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 5122/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).
É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão n. 00/0234/2006.

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de fl. 318, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 05).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando a informação de prescrição da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos de Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2004, realizado no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Bandeirantes, na gestão do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, inscrito no CPF sob o n. 176.030.131-00, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10220/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6997/2007

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

PROTOCOLO: 878210
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADO: NERI MUNCIO COMPAGNONE
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2006, realizado no Fundo Municipal de Saúde de Juti, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Neri Muncio Compagnone.

Este Tribunal, por meio do Acórdão n. 00/0782/2009 decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 14, e foi certificada sua prescrição (peça 16).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3916/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão n. 00/0782/2009.

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 14, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 16).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando a informação de prescrição da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos de Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2006, realizado no Fundo Municipal de Saúde de Juti, na gestão do Sr. Neri Muncio Compagnone, inscrito no CPF sob o n. 543.880.669-15, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10638/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8801/2004
PROTOCOLO: 794309
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO): IVALDO GONCALVES MEDEIROS
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de processo de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2003, realizado no Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros.

Este Tribunal, por meio do Acórdão n. 00/1179/2005, decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 6, e foi certificada sua prescrição (peça 8).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3631/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão n. 00/1179/2005.

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 6, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 8).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando a informação de prescrição da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2003, realizado no Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, na gestão do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, inscrito no CPF sob o n. 176.030.131-00, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7591/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1928/2024
PROTOCOLO: 2313310
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JOSE CECILIO DA SILVA FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Selvíria, Edital n. 01/2020.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela legalidade do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA - DFAPP - 4373/2024, peça 5.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 6719/2024, peça 8).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 147, do RITCE/MS.

Verifica-se que o concurso público observou a legislação aplicável à matéria, obedecendo o procedimento previsto no edital de abertura, as formalidades exigidas pela Lei Federal n. 7.853/89 e Decreto Federal n. 3.298/99 e as disposições do Manual de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na medida que todos os documentos exigidos foram anexados aos autos.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	PRAZO	REMESSA	SITUAÇÃO
Abertura: Edital n. 01/2020	23/11/2020	28/02/2024	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 01/2020	26/01/2021	28/02/2024	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 01/2020	Não enviado	28/02/2024	Intempestivo
Homologação: S/N	28/04/2022	28/02/2024	Intempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor deixou de se manifestar nos autos (peças 9-12).

No caso, como a remessa da documentação do Edital de Abertura deveria ter ocorrido em 23/11/2020, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, tem-se que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Cecílio da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas superou 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE do Concurso Público de Provas e Títulos (Edital n. 01/2020) para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Selvíria, com fundamento no art. 147, do RITCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Cecílio da Silva Filho, inscrito no CPF sob o n. 048.130.518-12, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 177/2024

PROCESSO TC/MS : TC/8302/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

PROTOCOLO	: 2387170
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FALHA NA REALIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PRAZO DO CONTRATO E PRORROGAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO.

Trata- se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 30/2024, instaurado pelo Município de Antônio João, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis (gasolina, diesel comum, diesel S10, óleo 02 tempos e Arla), com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, no valor estimado de R$ 6.326.403,92 (seis milhões trezentos e vinte e seis mil quatrocentos e três reais e noventa e dois centavos).
A Divisão Especializada apontou irregularidades e fez recomendações (peça 11).
A abertura das propostas foi marcada para o dia 29/11/2024, motivo pelo qual urge o exame da medida cautelar solicitada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o "Princípio da Verdade Material", que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se a "irregularidade" apontada pela Divisão Especializada prejudicou a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 30/2024, do Município de Antônio João, ou se foi mera "impropriedade formal".
Também será vetor desta análise o "Princípio da Razoabilidade", previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (§ único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (§ único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).
E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, nos itens 3.1 e 3.2 (peça 11), a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 30/2024:

1- Levantamento de mercado insuficiente;

2- Ausência de definição do prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

Conforme pontuou a equipe técnica, o levantamento de mercado foi falho, pois a escolha apresentada não reflete uma avaliação abrangente das soluções disponíveis no mercado.
O ETP não demonstrou a inviabilidade de alternativas mais abrangentes, como a contratação de empresas para gerenciamento informatizado de abastecimento em redes de postos credenciados.
Apesar da justificativa de que inexistem postos credenciados no município, a equipe técnica esclareceu que a empresa contratada para fazer o gerenciamento de aquisição de combustível é quem faz o cadastramento dos postos de combustíveis existentes no município e região. E, conforme apurado, grande parte da frota realiza deslocamentos intermunicipais, ampliando os postos disponíveis para abastecimento (fl. 237).
Assim, ressaltou a Divisão de Fiscalização (fl. 239) que o município não apresentou uma análise valorativa-comparativa de que a melhor opção sob o ponto de vista econômico para solucionar o problema é a opção escolhida, ou seja, a compra de combustíveis diretamente dos postos, o que contraria os princípios da eficiência e economicidade.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Ademais, a Divisão Especializada também apontou a ausência de definição clara sobre o prazo de vigência do contrato e, quando aplicável, da possibilidade de sua prorrogação (fl. 240).
Importante que fique claro tanto no termo de referência como na minuta contratual, pois se trata de elemento essencial, conforme previsto na Lei n.14.133/2021.
Por fim, importante também que o Gestor preste esclarecimentos sobre a escolha da modalidade presencial e não eletrônica de licitação, nos termos da Lei n. 14.133/2021, que poderia alcançar maior competitividade e economicidade.
Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, para correção da falha apontada, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2024, DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 152 do Regimento Interno[2], aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11765/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11987/2021
PROTOCOLO: 2133858
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: NELI LUCIANO DE FREITAS SOUZA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Neli Luciano de Freitas Souza, matrícula n. 398683/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 01, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-16194/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14716/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

[2] Alterado pela Resolução 234/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3907, de 19/11/24.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 127/2021, publicada no Diogrande n. 6.407, edição do dia 8 de setembro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n.103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:
1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Neli Luciano de Freitas Souza, matrícula n. 398683/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 01, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11770/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11988/2021
PROTOCOLO: 2133864
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: ROSE MARCIA APARECIDA DIAS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Rose Marcia Aparecida Dias, matrícula n. 373764/4, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-16195/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14717/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 103/2021, publicada no Diogrande n. 6.402, edição do dia 1º de setembro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC n.103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Rose Marcia Aparecida Dias, matrícula n. 373764/4, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11848/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11989/2021
PROTOCOLO: 2133867
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: TEREZINHA CONSOLI
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, à servidora Terezinha Consoli, matrícula n. 372137/2, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, referência T1/TER, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-16196/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14718/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 118/2021, publicada no Diogrande n. 6.402, edição do dia 1º de setembro de 2021, fundamentada no art.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n.103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, à servidora Terezinha Consoli, matrícula n. 372137/2, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, referência T1/TER, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11920/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11994/2021
PROTOCOLO: 2133878
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO: THIAGO RABELO DE MOURA BRASIL
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ao servidor Thiago Rabelo de Moura Brasil, matrícula n. 388277/2, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, referência 12, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-16197/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14719/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 99/2021, publicada no Diogrande n. 6.402, edição do dia 1º de setembro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n.103/2019 c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ao servidor Thiago Rabelo de Moura Brasil, matrícula n. 388277/2, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, referência 12, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11854/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11996/2021
PROTOCOLO: 2133881
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: LAIS DE ALMEIDA MODESTO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Lais de Almeida Modesto, matrícula n. 380269/1, ocupante do cargo de odontólogo, referência T2/TER, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-16198/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14720/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 100/2021, publicada no Diogrande n. 6.402, edição do dia 1º de setembro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC n.103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Lais de Almeida Modesto, matrícula n. 380269/1, ocupante do cargo de odontólogo, referência T2/TER, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11871/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12994/2021
PROTOCOLO: 2138487
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: DANIELY MELQUIADES DOS SANTOS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Daniely Melquiades dos Santos, matrícula n. 396208/1, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, referência 10B, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-16199/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14721/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 138/2021, publicada no Diogrande n. 6.429, edição do dia 1º de outubro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n.103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011 e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Daniely Melquiades dos Santos, matrícula n. 396208/1, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, referência 10B, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11874/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12999/2021
PROTOCOLO: 2138504
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: MARILUCIA VIEIRA BLANCO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, à servidora Marilucia Vieira Blanco, matrícula n. 337919/14, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15568/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14722/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 141/2021, publicada no Diogrande n. 6.429, edição do dia 1º de outubro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18/6/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, à servidora Marilucia Vieira Blanco, matrícula n. 337919/14, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe E, lotada na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11934/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13000/2021
PROTOCOLO: 2138507
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Sérgio Ricardo Araújo, matrícula n. 378644/2, ocupante do cargo de instrumentista musical I, referência 6, classe D, lotado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15703/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14723/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 142/2021, publicada no Diogrande n. 6.429, edição do dia 1º de outubro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput* da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Sérgio Ricardo Araujo, matrícula n. 378644/2, ocupante do cargo de instrumentista musical I, referência 6, classe D,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

lotado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11881/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13001/2021
PROTOCOLO: 2138510
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: SOLANGE APARECIDA DE JESUS FAUSTINO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Solange Aparecida de Jesus Faustino, matrícula n. 389636/2, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15706/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14724/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 143/2021, publicada no Diogrande n. 6.429, edição do dia 1º de outubro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput* da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Solange Aparecida de Jesus Faustino, matrícula n. 389636/2, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

referência 4-A, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11819/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13990/2021
PROTOCOLO: 2142920
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: GENILZA FERREIRA DIAS GALVÃO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Genilza Ferreira Dias Galvão, matrícula n. 405225/1, detentora do cargo de professor, nível PH2, classe B, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-16091/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14702/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de aposentadoria.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal de Contas ocorreu tempestivamente.
A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria 'PB' n. 180/2021, publicada no Diogrande n. 6.452, em 3 de novembro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Genilza Ferreira Dias Galvão, matrícula n. 405225/1, detentora do cargo de professor, nível PH2, classe B, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11822/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13991/2021
PROTOCOLO: 2142927
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: MELISSA DE AZEVEDO LINS VOLPE
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Melissa de Azevedo Lins Volpe, matrícula n. 382499/1, detentora do cargo de assistente administrativo, referência 9, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-16094/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14703/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de aposentadoria.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal de Contas ocorreu tempestivamente.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria 'PB' n. 182/2021, publicada no Diogrande n. 6.452, em 3 de novembro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Melissa de Azevedo Lins Volpe, matrícula n. 382499/1, detentora do cargo de assistente administrativo, referência 9, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11829/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13992/2021
PROTOCOLO: 2142929
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: ZENILDA RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Zenilda Ribeiro dos Santos, matrícula n. 387243/1, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano segunda classe, referência GCM2, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-16101/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14704/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de aposentadoria.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria 'BP' n. 181/2021, publicada no Diogrande n. 6.452, em 3 de novembro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1 º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Zenilda Ribeiro dos Santos, matrícula n. 387243/1, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano segunda classe, referência GCM2, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11799/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10529/2023
PROTOCOLO: 2283960
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS - IAPESEM
RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: HELENA MITIKO KATO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Helena Mitiko Kato, matrícula n. 113, ocupante do cargo de professor, classe III, nível L, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente, à época, do IAPESEM.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-14017/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-12406/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, sua remessa se deu de forma intempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 13/2023, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.352, em 1º.6.2023, fundamentada na Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 12 da Lei Municipal n. 865/2003.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Helena Mitiko Kato, matrícula n. 113, ocupante do cargo de professor, classe III, nível L, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

3 pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11648/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18973/2022
PROTOCOLO: 2220493
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE
INTERESSADO: AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Augusto Ferreira da Silva, matrícula n. 386196/1, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - FTCA - 15485/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14659/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho foi concedida com fundamento no artigo 40, § 1 º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 1° da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, conforme Portaria "BP" n. 270/2022, publicada no Diogrande n. 6.817, em 1°/11/2022.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Augusto Ferreira da Silva, matrícula n. 386196/1, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11645/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18974/2022
PROTOCOLO: 2220494
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE
INTERESSADA: CLEONICE MÁRCIA PETIK
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Cleonice Márcia Petik, matrícula n. 400344/1, ocupante do cargo de assistente de serviços da saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - FTCA - 15486/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14660/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho foi concedida com fundamento no artigo 40, § 1 º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 1° da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, conforme Portaria "BP" n. 272/2022, publicada no Diogrande n. 6.817, em 1°/11/2022.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Cleonice Márcia Petik, matrícula n. 400344/1, ocupante do cargo de assistente de serviços da saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11652/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18975/2022
PROTOCOLO: 2220495
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE
INTERESSADO: EMILIO CARLOS DA SILVA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Emilio Carlos da Silva, matrícula n. 382875/02, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - FTCA - 15487/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14661/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho foi concedida com fundamento no artigo 40, § 1 º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 1° da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, conforme Portaria "BP" n. 274/2022, publicada no Diogrande n. 6.817, em 1°/11/2022.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Emilio Carlos da Silva, matrícula n. 382875/02, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11654/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18976/2022
PROTOCOLO: 2220496
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE
INTERESSADO: EVONALDO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Evonaldo Francisco dos Santos, matrícula n. 290246/03, ocupante do cargo de analista de sistemas, lotado na Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - FTCA - 15488/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14662/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho foi concedida com fundamento no artigo 40, § 1 º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 1° da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, conforme Portaria "BP" n. 275/2022, publicada no Diogrande n. 6.817, em 1°/11/2022.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Evonaldo Francisco dos Santos, matrícula n. 290246/03, ocupante do cargo de analista de sistemas, lotado na Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11608/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10505/2019
PROTOCOLO: 1997441
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ANASTÁCIO GONZALES
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Anastácio Gonzales, matrícula n. 2463, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Porto Murtinho, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-18363/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-14955/2024 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 735/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.333, de 2 de setembro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Anastácio Gonzales, matrícula n. 2463, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Porto Murtinho, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11618/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10881/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

PROTOCOLO: 1999401
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: EDEGAR RAMIRES VIEIRA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Edegar Ramires Vieira, matrícula n. 1019, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-18366/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-14956/2024 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 733/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.333, de 2 de setembro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Edegar Ramires Vieira, matrícula n. 1019, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11619/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10883/2019
PROTOCOLO: 1999416
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

CARGO: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ORLI DOS SANTOS MARTINS
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Orli dos Santos Martins, matrícula n. 3709, ocupante do cargo de artífice de serviços diversos, símbolo PJSG-2, lotado na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-18361/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-14957/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 719/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.333, de 2 de setembro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Orli dos Santos Martins, matrícula n. 3709, ocupante do cargo de artífice de serviços diversos, símbolo PJSG-2, lotado na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11622/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10885/2019
PROTOCOLO: 1999437
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: EVANDRO JOSÉ PAULINO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Evandro José Paulino, matrícula n. 652, ocupante do cargo de escrivão, símbolo PJAJ-1, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-18370/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-14958/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 721/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.333, de 2 de setembro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Evandro José Paulino, matrícula n. 652, ocupante do cargo de escrivão, símbolo PJAJ-1, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11626/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12322/2019
PROTOCOLO: 2006040
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ELAINE LIMA BRITO HERCULANO
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elaine Lima Brito Herculano, matrícula n. 2372, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Dourados, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-18706/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-14959/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 835/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.354, de 1º de outubro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elaine Lima Brito Herculano, matrícula n. 2372, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11629/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12325/2019
PROTOCOLO: 2006049
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LIGIA MARA DE ANDRADE
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ligia Mara de Andrade, matrícula n. 2670, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-18707/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-14960/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 840/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.354, de 1º de outubro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ligia Mara de Andrade, matrícula n. 2670, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11623/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12365/2019
PROTOCOLO: 2006178
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ÁLVARO RAMÃO AJALA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Álvaro Ramão Ajala, matrícula n. 198, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Secretaria do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Tribunal de Justiça, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-18708/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-14961/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 841/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.354, de 1º de outubro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Álvaro Ramão Ajala, matrícula n. 198, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11628/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12370/2019
PROTOCOLO: 2006214
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ASMEIRE PAULA DE MEDEIROS MENEZES
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Asmeire Paula de Medeiros Menezes, matrícula n. 2470, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Inocência, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-18709/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-14963/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 806/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4354, de 1º de outubro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Asmeire Paula de Medeiros Menezes, matrícula n. 2470, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Inocência, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11644/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12431/2019
PROTOCOLO: 2006557
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ROSÂNGELA FIOR
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosângela Fior, matrícula n. 2196, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Fátima do Sul, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-18711/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-14964/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 899/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4363, de 16 de outubro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosângela Fior, matrícula n. 2196, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Fátima do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11860/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12433/2019
PROTOCOLO: 2006564
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JAIR AUGUSTO DE ALMEIDA LARA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jair Augusto de Almeida Lara, matrícula n. 244, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado no Conselho Superior da Magistratura do TJ/MS, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFAP-18828/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-14965/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 903/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4363, de 16 de outubro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jair Augusto de Almeida Lara, matrícula n. 244, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado no Conselho Superior da Magistratura do TJ/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12031/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10483/2022
PROTOCOLO: 2188851
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: VILMA DE FÁTIMA WALTER
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vilma de Fátima Walter, matrícula n. 6, ocupante do cargo de escriturário, pertencente ao quadro permanente do Município de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGO-PREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 14778/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-15123/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 8/2022, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3115, edição do dia 20 de junho de 2022, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019.
Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vilma de Fátima Walter, matrícula n. 6, ocupante do cargo de escriturário, pertencente ao quadro permanente do Município de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12054/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11861/2022
PROTOCOLO: 2193779
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: JEZEBEL GUIMARÃES GRANHA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, à servidora Jezebel Guimarães Granha, matrícula n. 971, ocupante do cargo de fisioterapeuta, pertencente ao quadro permanente do Município de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGO-PREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 14780/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-15128/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 12/2022, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3135, edição do dia 18 de julho de 2022, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, à servidora Jezebel Guimarães Granha, matrícula n. 971, ocupante do cargo de fisioterapeuta, pertencente ao quadro permanente do Município de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12062/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17477/2022
PROTOCOLO: 2213172
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ANA MARTA DE ALMEIDA PONCE
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, à servidora Ana Marta de Almeida Ponce, matrícula n. 1848, ocupante do cargo de enfermeiro, pertencente ao quadro permanente do Município de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGO-PREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 15798/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-15129/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 14/2022, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3198, edição do dia 19 de outubro de 2022, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, à servidora Ana Marta de Almeida Ponce, matrícula n. 1848, ocupante do cargo de enfermeiro, pertencente ao quadro permanente do Município de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11509/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11788/2023
PROTOCOLO: 2293712
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: CLEBER SOUZA DIAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo IMPCG, ao servidor Cleber Souza Dias, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 286/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 7.258, em 01 de novembro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 277/2023 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias	6.009 (seis mil e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11504/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11789/2023
PROTOCOLO: 2293713
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: JULIANA GONZALVES LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, à servidora Juliana Gonzalves Lima, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 288, de 31/10/2023, publicada no DIOGRANDE n. 7.258, em 01/11/2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, e art. 38, §2º, inciso II, da mencionada Lei Complementar, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 225/2023 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias.	2.082 (dois mil e oitenta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11966/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1848/2023
PROTOCOLO: 2230253
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Ana Silvia Prychodco, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18/06/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 320, de 30 de dezembro de 2022, publicada no DIOGRANDE nº. 6.890, em 02/01/2023 (peça 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 366/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias.	3.052 (três mil e cinquenta e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11508/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1849/2023
PROTOCOLO: 2230254
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: EDNA VENTURA DA CONCEIÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, à servidora Edna Ventura da Conceição, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria de "BP" IMPCG n. 321/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6.890, em 02/01/2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18/06/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 302/2022 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
09 (nove) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias.	3.335 (três mil, trezentos e trinta e cinco) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11585/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1850/2023
PROTOCOLO: 2230255
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: ELIZABETH MOREIRA MARTINS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Elizabeth Moreira Martins, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 322/2022, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 6.890, de 02 de janeiro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 1º da Lei federal n. 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 303/2022 acostada (peça 09):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias.	5.150 (cinco mil, cento e cinquenta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11503/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1851/2023
PROTOCOLO: 2230256
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA:DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: ELIZEIA ELICERZE TRINDADE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo IMPCG, à servidora Elizeia Elicerze Trindade, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 323/2022, publicada no DIOGRANDE n.º 6.890, em 2 de janeiro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 341/2022 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias	5.300 (cinco mil e trezentos) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11972/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1852/2023
PROTOCOLO: 2230257
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Joicimara Lima Rodrigues Vau, ocupante do cargo de Professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c, o artigo 26, e o artigo 38, § 2º, inciso I da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 324, de 30 de dezembro de 2022, publicada no DIOGRANDE nº. 6.890, em 02/01/2023 (peça 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 327/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	4.980 (quatro mil, novecentos e oitenta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11378/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1853/2023
PROTOCOLO: 2230258
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETORA – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO:LUCIANO DA SILVA VASCONCELOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por invalidez, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, ao servidor Luciano da Silva Vasconcelos, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887 de 18/06/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72 caput da Lei Complementar n. 191 de 22/12/2011 e, o artigo 81 da Lei Complementar n. 415 de 08/09/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 325/2022, publicado Diário Oficial DIOGRANDE n. 6.890 de 2 de janeiro de 2023 (peça 15).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n. 400/2022 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesseis) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	6.014 (seis mil e quatorze) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por invalidez se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a" do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, "b" da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Nos termos do artigo 70, §2º do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11514/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1855/2023
PROTOCOLO: 2230260
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIO: OSCAR RAMÃO LOPES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, ao servidor Oscar Ramão Lopes, ocupante do cargo de encanador, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da PORTARIA "BP" IMPCG n. 327/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6890, em 02/01/2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c art. 6°-A, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, os arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 368/2022 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	9.575 (nove mil, quinhentos e setenta e cinco) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11594/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1856/2023
PROTOCOLO: 2230261
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: SANDRA REGINA FERREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Sandra Regina Ferreira do Nascimento, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 328/2022, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 6.890, de 02 de janeiro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 1º da Lei federal n. 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 342/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia.	12.256 (doze mil, duzentos e cinquenta e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11506/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1857/2023
PROTOCOLO: 2230262
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA:DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: SIRLENA DE AQUINO ROMANO CARDOSO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo IMPCG, à servidora Sirlena de Aquino Romano Cardoso, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se registro do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 329/2022, publicada no DIOGRANDE n.º 6.890, em 2 de janeiro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n.º 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 401/2022 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias	4.503 (quatro mil, quinhentos e três) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11580/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1874/2023
PROTOCOLO: 2230284
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

BENEFICIÁRIA:WALDERICE RODRIGUES DE PAULA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por invalidez, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, à servidora Walderice Rodrigues de Paula da Silva, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto o no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, combinado com o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887 de 18/06/2004 e, os artigos 26, 27, 70 e 72 caput da Lei Complementar n. 191 de 22/12/2011 e, o artigo 81 da Lei Complementar n. 415 de 08/09/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria 'BP" IMPCG n. 330/2022, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE n. 330/2022 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n. 346/2022 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias.	7.739 (sete mil, setecentos e trinta e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por invalidez se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11410/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2404/2024
PROTOCOLO: 2316934
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADA: VIVIANE VIANA DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIO: ROBERTO AMARAL DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, ao servidor Roberto Amaral de Souza, ocupante do cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria Rio Verde-PREV n. 013/2024, publicada no Diário Oficial n. 3905, em 13 de março de 2024 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, I da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n. 70/2012, e nos arts. 6º-A e 7º da EC 41/2023, bem como na Lei Municipal 987/2011, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 18/2023 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias.	8.162 (oito mil, cento e sessenta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11919/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3508/2023
PROTOCOLO: 2236710
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Cristiane Aparecida Martins Batista, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 2, de 31 de janeiro de 2023, publicada no DIOGRANDE nº. 6.929, em 01/02/2023 (peça 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 361/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
08 (oito) anos, 0 (zero) meses e 19 (dezenove) dias.	2.939 (dois mil, novecentos e trinta e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11533/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3509/2023
PROTOCOLO: 2236711
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIO: EUCLIDES MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, ao servidor Euclides Moreira de Oliveira Junior, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 03/2023, publicado no Diário Diogrande n. 6.929, em 01/02/2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. o 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 360/2022 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias.	3.073 (três mil e setenta e três) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10510/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1779/2021
PROTOCOLO: 2091768
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o processo de concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Antônio João.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, consignando o atraso no envio dos documentos (peça 75), reanálise.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 76).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto ao presente concurso público.

Vale ressaltar a ausência de comprovação da publicação do edital de inscritos na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação do município, cabendo recomendação ao jurisdicionado.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pela Responsável.

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	21/06/2018	31/03/2022	Intempestivo
Aprovados	19/10/2018	31/03/2022	Intempestivo
Homologados	19/10/2018	31/03/2022	Intempestivo
Prorrogação	23/10/2020	31/03/2022	Intempestivo

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, com redação da época, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 21/06/2018, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 31/03/2022, ou seja, mais de 1.378 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.2 do Anexo V da Resolução n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o concurso público edital n.º 001/2018 apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, a jurisdicionada Marceleide Hartemam Pereira Marques, portadora do CPF: 851.142.601-97, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

IV - RECOMENDAR ao atual responsável para que observe com maior rigor a publicação dos atos administrativos, em virtude da ausência de comprovação da publicação do edital de inscritos na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação do município, adotando de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11577/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12396/2022
PROTOCOLO: 2195497
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ANGELA VILAR BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Ângela Vilar Barbosa** (CPF 638.812.761-49), beneficiária do ex-servidor Sr. João Pedro da Silva, que ocupou o cargo de Cabo da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18250/2024** (pç. 15, fls. 21-23), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 14801/2024** (pç. 16, fls. 24-25), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, § 1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, incisos I-A e IV, alínea "I", § 2º, inciso I, § 5º, inciso I e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 18 de maio de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0657/2022**, publicada no Diário Oficial n. 10.901, de 27/7/2022.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-18250/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 22)".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, à Sra. Ângela Vilar Barbosa (CPF 638.812.761-49), beneficiária do ex-servidor Sr. João Pedro da Silva, que ocupou o cargo de Cabo da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11578/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12397/2022
PROTOCOLO: 2195498
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): NATHALIA DO NASCIMENTO PRATES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Nathalia do Nascimento Prates** (CPF 046.763.721-08), beneficiária do ex-servidor Sr. Álvaro da Silva Prates, que ocupou o cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18252/2024** (pç. 15, fls. 21-23), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 14878/2024** (pç. 16, fls. 24-25), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea "d", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, incisos I-A e IV, alínea "I", § 2º, inciso II, alínea "a", § 3º, art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, todos com redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 6 de maio de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0663/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.901, de 27/7/2022.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-18252/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 22)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Nathalia do Nascimento Prates** (CPF 046.763.721-08), beneficiária do ex-servidor Sr. Álvaro da Silva Prates, que ocupou o cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11689/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12434/2022
PROTOCOLO: 2195625
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO: ELSO PAULINO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Elso Paulino da Silva** (CPF 356.685.391-72), beneficiário da ex-servidora Sra. Zenilda da Gama Silva, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18253/2024** (pç. 15, fls. 23-25), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 14950/2024** (pç. 16, fls. 26-27), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, § 1º e § 2º e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0660/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.901, de 27/7/2022.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-18253/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 24)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao Sr. Elso Paulino da Silva (CPF 356.685.391-72), beneficiário da ex-servidora Sra. Zenilda da Gama Silva, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11605/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12483/2022
PROTOCOLO: 2195790
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ISABEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Isabel Clementino de Oliveira** (CPF 639.508.981-15), beneficiária do ex-servidor Sr. José Silva de Oliveira, que ocupou o cargo de Cabo da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18471/2024** (pç. 15, fls. 20-22), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 14951/2024** (pç. 16, fls. 23-24), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, § 1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, incisos I-A e IV, alínea "I", § 2º, inciso I, § 5º, inciso I e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0662/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.901, de 27/7/2022.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-18471/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 21)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Isabel Clementino de Oliveira** (CPF 639.508.981-15), beneficiária do ex-servidor Sr. José Silva de Oliveira, que ocupou o cargo de Cabo - PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11613/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12484/2022
PROTOCOLO: 2195792
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ILDA PEREZ DONEGA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Ilda Perez Donega** (CPF 238.008.951-53), beneficiária do ex-servidor Sr. Luiz Carlos Barbosa Machado, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18255/2024** (pç. 16, fls. 25-27), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 14952/2024** (pç. 17, fls. 28-29), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, § 1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, incisos I-A e IV, alínea "I", § 2º, inciso I, § 5º, inciso I e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0661/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.901, de 27/7/2022.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-18255/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 26)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, à Sra. **Ilda Perez Donega** (CPF 238.008.951-53), beneficiária do ex-servidor Sr. Luiz Carlos Barbosa Machado, que ocupou o cargo de 3º Sargento - PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11632/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12485/2022
PROTOCOLO: 2195793
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ROSANE ARGENTA CHAVES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Rosane Argenta Chaves** (CPF 604.634.220-15), beneficiária do ex-servidor Sr. José Domingos Morais Chaves, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18256/2024** (pç. 15, fls. 20-22), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 14979/2024** (pç. 16, fls. 23-24), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, § 1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, incisos I-A e IV, alínea "I", § 2º, inciso I, § 5º, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0664/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.901, de 27/7/2022.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-18256/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 21).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, à Sra. Rosane Argenta Chaves (CPF 604.634.220-15), beneficiária do ex-servidor Sr. José Domingos Morais Chaves, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11691/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12486/2022
PROTOCOLO: 2195794
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): CELINA MEIRELES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Celina Meireles de Souza** (CPF 203.865.751-34), beneficiária do ex-servidor Sr. Venceslau Espinosa, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18258/2024** (pç. 16, fls. 24-26), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 14980/2024** (pç. 17, fls. 27-28), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, § 1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, incisos I-A e IV, alínea "I", § 2º, inciso I, § 5º, inciso I e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 3 de maio de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0658/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.901, de 27/7/2022.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-18258/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 25).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Celina Meireles de Souza** (CPF 203.865.751-34), beneficiária do ex-servidor Sr. Venceslau Espinosa, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11699/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12487/2022
PROTOCOLO: 2195795
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO: DONISETTI PATRICIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Donisetti Patricio da Silva** (CPF 205.581.551-20), beneficiário da ex-servidora Sra. Arilda Castro dos Santos Silva, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18259/2024** (pç. 16, fls. 22-24), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 14982/2024** (pç. 17, fls. 25-26), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 31 de março de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0659/2022**, publicada no Diário Oficial n. 10.901, de 27/7/2022.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-18259/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 23).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao Sr. **Donisetti Patricio da Silva** (CPF 205.581.551-20), beneficiário da ex-servidora Sra. Arilda Castro dos Santos Silva, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11933/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10386/2023
PROTOCOLO: 2282470
ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO (S):1. BRUNA FERREIRA FIGUERÓ DA SILVA (DIRETORA-PRESIDENTE) - 2. VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL (DIRETORA ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO: NIWTON PORTILHO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro**,** do ato de **concessão de aposentadoria por incapacidade permanente** ao servidor **Niwton Portilho** (CPF 201.662.571-68), que ocupou o cargo de Auxiliar de Disciplina, na Prefeitura Municipal de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 14515/2024** (pç. 16, fls. 47-49), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 14518/2024** (pç. 18, fls. 51-52), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por incapacidade permanente** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 60 da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, de 08/02/2022, conforme **Portaria FUNPREVMMAR n. 043/2023**, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 2993, em 21/08/2023.

Cumpre registrar que na Análise ANA-FTAC-14515/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 48).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente** ao servidor **Niwton Portilho** (CPF 201.662.571-68), que ocupou o cargo de Auxiliar de Disciplina, na Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11357/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14026/2021
PROTOCOLO: 2143037
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO: JOSÉ PINHEIRO TOLENTINO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **José Pinheiro Tolentino** – CPF n. 004.222.071-87, beneficiário da ex-servidora Sra. Terezinha Lima Tolentino**,** que ocupou o cargo de Professora, na Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 16486/2024** (pç. 20, fls. 102-104), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 13911/2024** (pç. 21, fls. 105-106), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de **pensão por morte** foi realizada com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 24 de agosto de 2021, conforme **Portaria n. 1082, de 12 de novembro de 2021,** publicada no Diário Oficial do Município n. 10.681 em 16 de novembro de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 16486/2024 (pç. 20, fls. 102-104), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da pensão por morte não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise realizada pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro da concessão de pensão por morte** ao Sr. **José Pinheiro Tolentino** – CPF n. 004.222.071-87, beneficiário da ex-servidora Sra. Terezinha Lima Tolentino, que ocupou o cargo de Professora, na Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11475/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14205/2021
PROTOCOLO: 2143798
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADA: SONIA FRANCO SILVERIO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra **Sonia Franco Silvério** – CPF n. 004.265.118-24, beneficiária do ex-Servidor **Sr. Orlando Leiton de Menezes,** que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, na Secretária de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 16553/2024** (pç. 20, fls. 105-107), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 13917/2024** (pç. 21, fls. 108-109), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fulcro no art. 13, inciso III, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 46, §2°, e art. 50-A, §1°, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 30 de agosto de 2021, conforme **Portaria n. 1078, de 12 de novembro de 2021,** publicada no Diário Oficial do Município n. 10.681 em 16 de novembro de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 16553/2024 (pç. 20, fls. 105-107), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da pensão por morte não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** à Sra **Sonia Franco Silvério** – CPF n. 004.265.118-24, beneficiária do ex-servidor Sr. Orlando Leiton de Menezes**,** que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, na Secretária de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11477/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

PROCESSO TC/MS: TC/14258/2021
PROTOCOLO: 2144092
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO: ANTONIO DIAS DE CAMARGO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao **Sr. Antônio Dias De Camargo** – CPF n. 075.213.321-72, beneficiário da ex-servidora **Sra. Noeli de Araújo Camargo,** que ocupou o cargo Especialista de Educação, na Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 16555/2024** (pç. 20, fls. 124-126), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 13921/2024** (pç. 21, fls. 127-128), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1°, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3. 150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 26 de setembro de 2021, conforme **Portaria n. 1110, de 24 de novembro de 2021,** publicada no Diário Oficial n. 10.689 em 25 de novembro de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 16555/2024 (pç. 20, fls. 124-126), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da pensão por morte não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise realizada pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** ao **Sr. Antônio Dias De Camargo** – CPF n. 075.213.321-72, beneficiário da ex-servidora Sra. Noeli de Araújo Camargo**,** que ocupou o cargo Especialista de Educação, na Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11591/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14265/2021
PROTOCOLO: 2144109
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Cristina Maria Miyahira (cônjuge)**, beneficiária do ex-servidor Sr. Ito Miyahira, aposentado no cargo de Fiscal de Obras Públicas, pertencente ao quadro de pessoal da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16557/2024** (pç. 20, fls. 102-104), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13923/2024** (pç. 21, fl. 105-106), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 5 de outubro de 2021, em conformidade com a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 1115, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.689 de 25/11/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise n. 16557/2024 (fl. 103), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Cristina Maria Miyahira** (CPF: 637.457.201-72), beneficiária do ex-servidor Sr. Ito Miyahira, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11414/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14274/2021
PROTOCOLO: 2144133
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Elci Aparecida de Deus** (companheira), beneficiária do ex-servidor Sr. Pedro Antônio Pereira da Silva, que detinha o cargo de Agente de Ações Sociais, na função de Auxiliar de Atendimento Infantil, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16565/2024** (pç. 20, fls. 104-106), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13928/2024** (pç. 21, fl. 107-108), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, §1º , art. 45, inciso II, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 13 de julho de 2021, em conformidade com a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 1113, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.689 de 25/11/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise n. 16565/2024 (fl. 105), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Elci Aparecida de Deus** (CPF: 776.424.221-72), beneficiária do ex-servidor Sr. Pedro Antonio Pereira da Silva, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11728/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1453/2021
PROTOCOLO: 2090459
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO: MARCOS TADEU PEDROSO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Marcos Tadeu Pedroso** (cônjuge) – CPF n. 208.238.786-00, beneficiário da ex-servidora Sra. **Clarice Hatsumi Akahoshi Pedroso,** que ocupou o cargo de Gestora de Serviços Organizacionais, na função de Analista Contábil, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 16751/2024** (pç. 16, fls. 77-79), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 14438/2024/2024** (pç. 17, fls. 80-81), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1° e §2° e art, 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b'", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 0070, de 21 de janeiro de 2021,** publicada no Diário Oficial do Município n. 10.385 em 22 de janeiro de 2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA – FTAC – 16751/2024 (pç. 16, fls. 77-79), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da pensão por morte não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7° da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise realizada pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** ao Sr. **Marcos Tadeu Pedroso** (cônjuge)– CPF n. 208.238.786-00, beneficiário da ex-servidora Sra. **Clarice Hatsumi Akahoshi Pedroso,** que ocupou o cargo de Gestora de Serviços Organizacionais/Analista Contábil, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11597/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14671/2021
PROTOCOLO: 2145513
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Luiz Pires de Camargo Sobrinho** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Elci Aparecida Gonçalves de Camargo, aposentada no cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17461/2024** (pç. 17, fls. 98-100), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14434/2024** (pç. 18, fl. 101-102), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO
Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A "caput"; art. 45, inciso I; art. 49-A, §1º e §2º; e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655, de 19/04/2021, a contar de 13/05/2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1160, de 08 de dezembro de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.701, de 09/12/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que a Análise n. 17461/2024 (fl. 99), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Luiz Pires de Camargo Sobrinho** (CPF: 248.475.938.04), beneficiário da ex-servidora Sra. Elci Aparecida Gonçalves de Camargo, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11400/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14679/2021
PROTOCOLO: 2145548
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Marilda Alves Nunes da Mota** (companheira), beneficiária do ex-servidor Sr. Cláudio Brito Cesarino, aposentado no cargo de 3º Sargento - BM, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16454/2024** (pç. 21, fls. 198-199), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13932/2024** (pç. 23, fl. 201-202), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, art. 15 "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea I, §2º, inciso I, §5º, inciso I e art. 50-A, todos da Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 15 de outubro de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 1157, de 08 de dezembro de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.701 de 09/12/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpre registrar que na Análise n. 16454/2024 (fl. 199), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024)."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Marilda Alves Nunes da Mota** (CPF: 357.531.451.91), beneficiária do ex-servidor Sr. Cláudio Brito Cesarino, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11744/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2273/2021
PROTOCOLO: 2093623
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES LOUREIRO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **José Rodrigues Loureiro** (CPF 279.760.848-87), cônjuge beneficiário da ex-servidora Lite Leila Loureiro, aposentada, que ocupou o cargo de Professora, lotada junto a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA - FTAC - 16434/2024** (pç. 16, fls. 78-80), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 14394/2024** (pç.18, fls. 82-83), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, § 2º, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 8 de novembro de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0267/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.437, em 12/3/2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA - FTAC - 16434/2024 (pç. 16, fls. 78-80), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024)".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **José Rodrigues Loureiro** (CPF 279.760.848-87), cônjuge beneficiário da ex-servidora Lite Leila Loureiro, aposentada, que ocupou o cargo de Professora, lotada junto a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11749/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2274/2021
PROTOCOLO: 2093624
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADA: ELZI TEREZINHA GARCIA CORRÊA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Elzi Terezinha Garcia Corrêa** (CPF 205.538.541-00), cônjuge beneficiária do ex-servidor Luiz Corrêa da Silveira Filho, aposentado, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Agropecuários, lotado junto a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 16463/2024** (pç. 16, fls. 78-80), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 14385/2024** (pç.18, fls. 82-83), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, § 2º, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 19 de outubro de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0271/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.437, em 12/3/2021.

Cumpre registrar que na ANA - FTAC - 16463/2024 (pç. 16, fls. 78-80), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Elzi Terezinha Garcia Corrêa** (CPF 205.538.541-00), cônjuge beneficiária do ex-servidor Luiz Corrêa da Silveira Filho, aposentado, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Agropecuários, lotado junto a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11842/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4978/2024
PROTOCOLO: 2335308
ENTE: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A): JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO MUNICIPAL)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 6/2024, lançado pela Administração municipal de Maracaju para a implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento da frota municipal, incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, com *software* de gerenciamento via web (peça 16, fl. 489).

Vê-se às fls. 547-559 (peça 19) que os auditores de controle externo deste Tribunal constataram irregularidades que poderiam comprometer a competitividade do certame e causar prejuízo ao erário. Diante disso, o gestor, valendo-se do princípio da autotutela, revogou a licitação (peças 33-34, fls. 731-734).

Na sequência, o Ministério Público de Contas ao se manifestar sobre a matéria, observou que (peça 36, fl. 737):

(...) o jurisdicionado agiu de forma proativa, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame. pelo arquivamento dos autos.

Portanto, a apuração dos fatos apontados inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Em conclusão, o Procurador de Contas opinou pelo arquivamento dos autos (Parecer PAR - 2ª PRC - 14954/2024, peça 36, fl. 737).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, "a", e 154 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, concordo com o parecer do Procurador de Contas. Uma vez anulado o certame, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto do controle prévio.

Diante disso, decido:

I – pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, "a", e 185, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – pela intimação do senhor José Marcos Calderan, Prefeito Municipal de Maracaju, para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11856/2024

PROCESSO TC/MS: TC/782/2024
PROTOCOLO: 2301351
ENTE: MUNICÍPIO DE JATEI
JURISDICIONADO (A): ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 3/2024, lançado pela Administração municipal de Jateí, para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar (peça 8, fl. 194).

Vê-se às fls. 274-280 (peça 11) que os auditores de controle externo deste Tribunal constataram irregularidades que poderiam comprometer a competitividade do certame e causar prejuízo ao erário. Diante disso, o gestor, valendo-se do princípio da autotutela, revogou a licitação (peças 33-34, fls. 303-314).

Na sequência, o Ministério Público de Contas ao se manifestar sobre a matéria, observou que (peça 36, fl. 317):

(...) o jurisdicionado agiu de forma proativa, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame. pelo arquivamento dos autos.

Portanto, a apuração dos fatos apontados inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Em conclusão, o Procurador de Contas opinou pelo arquivamento dos autos (Parecer PAR - 2ª PRC - 15141/2024, peça 36, fl. 317).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, "a", e 154 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, concordo com o parecer do Procurador de Contas. Uma vez anulado o certame, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto do controle prévio.

Diante disso, decido:

I – pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, "a", e 185, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – pela intimação do senhor Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal de Jateí, para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11756/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9252/2023
PROTOCOLO: 2272050
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADOS:1- THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) – 2-GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): ARISTIDE GILBERTO ARECO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor Sr. **Aristide Gilberto Areco**, que ocupou o cargo de Assistente de Apoio Educacional, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10016/2024** (pç. 17, fls. 57-59), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15223/2024** (pç. 18, fls. 60-61), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** ao servidor citado está fundamentado no artigo 40, §1°, inciso III, da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019. artigo 92, §1°, I, da Lei Orgânica Municipal e artigo 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria Previd n. 048/2023, de 26/06/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal n. 5.914, em 28/06/2023.

Cumpre registrar que na Análise n. 10016/2024 (fl. 58), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor Sr. **Aristide Gilberto Areco** (CPF: 105.227.601-63), que ocupou o cargo de Assistente de Apoio Educacional, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11746/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9305/2023
PROTOCOLO: 2272651
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADOS:1- THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) – 2-GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): CELINA ROLON DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Sra. **Celina Rolon de Oliveira**, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora da Educação Infantil, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10023/2024** (pç. 12, fls. 34-36), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15225/2024** (pç. 13, fls. 37-38), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora citada está fundamentado no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c 36, II, da EC 103/2019, e artigo 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria Previd n. 051/2023, de 30/06/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal n. 5.917, em 03/07/2023.

Cumpre registrar que na Análise n. 10023/2024 (fl. 35), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Sra. **Celina Rolon de Oliveira** (CPF: 500.859.051-00), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora da Educação Infantil, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11742/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9328/2023
PROTOCOLO: 2272812
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADOS:1- THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) – 2- GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): ADAILVA DE MATOS FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Sra. **Adailva de Matos Ferreira**, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora Anos Iniciais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10028/2024** (pç. 12, fls. 34-36), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15226/2024** (pç. 13, fls. 37-38), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora citada está fundamentado no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c 36, II, da EC 103/2019, e no art. 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria Previd n. 055/2023, de 04/07/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal n. 5.920, em 06/07/2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Cumpre registrar que na Análise n. 10028/2024 (fl. 35), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).
Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Sra. **Adailva de Matos Ferreira** (CPF: 595.239.301-25), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora Anos Iniciais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11718/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9875/2023
PROTOCOLO: 2277760
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADOS: 1- ALBINO JOÃO ZANOLLA (DIRETOR ADMINISTRATIVO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL AO DIRETOR-PRESIDENTE) – 2- GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA NAZARETH DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Sra. **Maria Aparecida Nazareth de Oliveira**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10037/2024** (pç. 12, fls. 32-34), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15228/2024** (pç. 13, fls. 35-36), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora citada está fundamentado no art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 65 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria Previd n. 059/2023, de 25/07/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal n. 5.935, em 27/07/2023.

Cumpre registrar que na Análise n. 10037/2024 (fl. 33), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Sra. **Maria Aparecida Nazareth de Oliveira** (CPF: 448.134.141-68), que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11706/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9876/2023
PROTOCOLO: 2277762
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADOS: 1-ALBINO JOÃO ZANOLLA (DIRETOR ADMINISTRATIVO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL AO DIRETOR-PRESIDENTE) – 2- GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): MARIA NUZA JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Sra. **Maria Nuza José de Souza Oliveira**, que ocupou o cargo de Agente de Serviços de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10039/2024** (pç. 12, fls. 29-31), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15229/2024** (pç. 13, fls. 32-33), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora citada está fundamentado no art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c Art. 36, II da EC 103/2019 e art. 65 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria Previd n. 061/2023, de 25/07/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal n. 5.935, em 27/07/2023.

Cumpre registrar que na Análise n. 10039/2024 (fl. 30), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Sra. **Maria Nuza José de Souza Oliveira** (CPF: 764.809.841-53), que ocupou o cargo de Agente de Serviços de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 34265/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2923/2019
PROTOCOLO: 1965324
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE, já qualificado nos autos TC/2923/2019, apresenta requerimento para *"concessão de novo prazo por mais 20 (vinte) dias para apresentar o cumprimento quanto as determinações proferidas no referido ACORDÃO, em seus incisos I e III."* (fls. 983).

Pois bem.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

*"**Art. 202.** Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) **V -** atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;"*

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (*Art. 4º, II, b) do RITCEMS*). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que "*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Compulsando os autos, verifica-se que o TERMO DE INTIMAÇÃO INT - GCI - 8060/2024 (fls. 957) comunicou ao peticionante do ACÓRDÃO - AC00 - 1435/2024 (fls. 950/955), que determinou ao Prefeito e Secretário Municipal de Educação do Município de Paraíso das Águas/MS, para que elaborassem e apresentassem Plano de Ação contendo cronograma de adoção das recomendações propostas por esta Corte de Contas. Veja-se, da parte dispositiva do Acórdão (fls. 954):

"I – Pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Paraísos das Águas, para que elaborem e apresentem Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das recomendações propostas neste dispositivo, com a indicação dos responsáveis, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 194, inciso II, RITCE/MS;
II – Pela DETERMINAÇÃO ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de Paraíso das Águas para que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais de governo), com as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;
III – Pela RECOMENDAÇÂO ao atual Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, nos termos do art. 185, IV, do RITCE/MS para que: a) Realize o cumprimento total das metas 1, 2, 9 e 15 do Plano Municipal de Educação; b) Realize cursos de atualização de manipulação e armazenamento dos alimentos ofertados aos alunos para a equipe que manipula a merenda escolar; c) Viabilize a contratação de monitores de alunos para acompanharem o transporte escolar; d) Faça controle de abastecimento dos veículos próprios da Prefeitura.
IV – Pela REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), e art. 188, inciso I, do RITCE/MS, visando verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações acima;"

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Em sua manifestação de fls. 983 o peticionante se limita a requerer a abertura de prazo para cumprimento das determinações inscritas nos incisos I e III do dispositivo do Acórdão AC00 - 1435/2024, sem, entretanto, demonstrar a existência, *in casu*, das "*circunstâncias especiais*" exigidas pela legislação regente da matéria.

Ademais, o aludido prazo é recursal, atraindo a vedação do supracitado art. 202, V, do RITCEMS, de modo que **indefiro** o pedido formulado.

À Unidade de Serviço Cartorial, para que cientifique o peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13046/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2592/2018/001
PROTOCOLO: 2321538
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): UEDER PEREIRA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformado com os termos do Acordão - AC00 - 1609/2023, proferido nos autos TC/2592/2018, **Ueder Pereira de Paula**, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2321538.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e subsequentes do RITCE/MS.

Ante o exposto, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, consoante artigo 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua distribuição ao **Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** (Cons. Ronaldo Chadid), nos termos regimentais.

À Gerência de Gestão de Processos para os devidos registros.

Após à Gerência de Controle Institucional para que promova a adequada distribuição do presente recurso.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30941/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3330/2020/001
PROTOCOLO: 2343862
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MORGANA ESPINOSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário, interposto por **Morgana Espinosa**, em face do Acordão – AC00 – 887/2024, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2343862.

O recurso ordinário é passível de interposição contra decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, e o seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

"Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.
Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão."

Portanto, o recurso encontra-se tempestivo, cabível e formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS e no artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, recebo o presente recurso ordinário em seu efeito devolutivo e suspensivo, determinando sua distribuição ao **Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** (Gab. Cons. Ronaldo Chadid), nos termos regimentais.

À Unidade de Protocolo para os devidos registros.

Após, à Unidade de Serviço Cartorial para que promova a distribuição do feito.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 34697/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8249/2024
PROTOCOLO	**:** 2386605
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Kurica Ambiental S/A, em face de decisão proferida na fase de habilitação do Edital do processo licitatório Concorrência n. 03/2023 do município de Paranaíba.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de operação, manutenção e gestão do Aterro Sanitário Municipal de Paranaíba – MS.

Alega a Denunciante que a Administração Municipal, na fase de habilitação das propostas, ao analisar os documentos da Empresa Kurica S/A Ambiental, cometeu o erro de inabilitá-la considerando ausência da apresentação do documento referente ao item 5.3.10.

Esse item refere-se ao documento de comprovação de visita técnica ao local da realização dos serviços e que a Denunciante havia optado por exercer o seu direito de renúncia da visita agendada, apresentando uma declaração onde afirmou possuir pleno conhecimento das condições do local e declarando que não levantaria objeções futuras a esse respeito.

Afirma que o edital não exigia documento específico para essa declaração e que demonstrou plena capacidade técnica para que fosse habilitada.

A Denunciante apresentou recurso e, em Parecer Técnico emitido pela Presidente da Comissão de Licitação, esta entendeu que a Recorrente não atendeu o disposto no item 5.3.10.

Foi requerida medida cautelar de suspensão da Concorrência n. 03/2023, informando que a sessão licitatória ocorreria dia 21.11.2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

É o relatório.

2. DA APLICAÇÃO DO ITEM 5.3.10 DO EDITAL

Verifica-se, no Termo de Referência, que o município descreve que durante rotinas operacionais do aterro sanitário, percebeu sinais de instabilidade do maciço e considerou necessária uma avaliação técnica.

Foi contratada por meio de licitação a empresa Data Construtora e Consultoria que emitiu um Relatório Técnico Ambiental que apontou: falta de operação adequada, vazamento de chorume e redução da segurança da estabilidade dos taludes, risco de transbordamento, obstrução das tubulações de drenagem, entre outros.

Para retomada da correta operação, essa empresa propôs ações e obras emergenciais de reestruturação, bem como reenquadramento operacional e a realização de diversas atividades.

Ainda no Termo de Referência, informa-se que o município realizou procedimento licitatório emergencial, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços concomitantes de readequação, operação, manutenção do Aterro Sanitário Municipal, tendo sido celebrado o Contrato n. 165/2023, com a empresa RESERVA GESTÃO AMBIENTAL LTDA para realização destes serviços, com o prazo de vigência de 10 (dez) meses, ou seja, até 24 de maio de 2024.

Assim, justificando a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de operação, manutenção e gestão do Aterro Sanitário Municipal, a Concorrência n. 03/2023 em apreço foi lançada.

A sessão de licitação da Concorrência n. 03/2023 foi inicialmente designada para dia 05 de fevereiro de 2024, conforme edital às f. 15, e que o valor estimado da contratação é de R$3.903.876,00 (três milhões novecentos e três mil oitocentos e setenta e seis reais) (f. 16).

Posteriormente, após retificação do edital, foi redesignada para dia 01.04.2024, conforme f. 79.

Em seguida, em nova retificação, foi redesignada para dia 31.07.2024.

Nesse dia, foram recebidos os invólucros de habilitação e proposta.

Em 20.09.2024 foi publicado o resultado da habilitação (f. 86):

A Denunciante apresentou Recurso Administrativo, conforme f. 87/101.Em 14.11.2024 ocorreu a publicação do resultado do recurso, conforme f. 102, restando apenas como empresa habilitada a Reserva Gestão Ambiental Ltda-ME.

3. DO CONTROLE PRÉVIO

Em busca no sistema e-TCE, verifica-se que, embora o valor da contratação em apreço esteja entre aqueles obrigatórios para remessa, caso encaminhado tempestivamente, não foi autuado pelo sistema de gestão de riscos.

Dessa forma, além da questão de mérito da presente Denúncia, que implica no exame de informações e documentos além dos que foram apresentados pelo denunciante, pende ainda de a necessidade de análise técnica sobre a fase de planejamento da contratação (ETP, Projetos, Termo de Referência e Edital).

4. DA MEDIDA CAUTELAR

Ante o exposto, mostra-se prudente aguardar a manifestação/justificativa dos jurisdicionados e a juntada de documentos da fase de planejamento da contratação, em observância aos princípios da motivação e do contraditório.
De igual forma, necessária a manifestação da Divisão de Obras, Engenharia e Meio Ambiente quanto a regularidade da fase antecedente à realização da sessão de julgamento, conforme mencionado anteriormente.
Sem prejuízo de análise posterior quanto a eventual nulidade dos atos praticados ao longo da Concorrência n. 03/2023, nos termos do art. 22 da LINDB, **postergo o exame da expedição da medida cautelar**, para que os gestores responsáveis apresentem documentos e justificativas a fim de comprovar a legalidade dos atos praticados.

5. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no art. 20 da LINDB[1], **POSTERGO** o exame quanto a eventual expedição da medida cautelar prevista no art. 152, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, de modo a possibilitar aos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

jurisdicionados esclarecimentos prévios, **RECOMENDANDO-SE** que a Administração Municipal se abstenha de contratar, executar e realizar pagamentos oriundos da Concorrência n. 03/2023 à empresa vencedora do certame.

Intimem-se o Prefeito de Paranaíba, Sr. **Maicon Henrique Queiroz Andrade**, a Secretária Municipal de Administração de Paranaíba, Sra. **Adailda Lopes de Oliveira**, e a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. **Luciana Helena Pires Silva Freitas** para que se manifestem sobre os termos da Denúncia e seus documentos, no prazo de 20(vinte) dias úteis.

No mesmo prazo, os intimados deverão informar:

a) Se existe ação judicial referente a questionamentos da contratação em apreço e, caso positivo, seu número e andamento processual judicial;

b) Se encaminharam os documentos obrigatórios conforme Resolução TCE/MS 98/2018 para fins de controle prévio;

b.1) Caso encaminhado, que informem o número de remessa;

b.2) Caso não encaminhado, que assim seja feito no mesmo prazo para resposta.

Após manifestação e a juntada dos documentos da Concorrência n. 03/2023, os autos deverão ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Obras, Engenharia e Meio Ambiente para manifestação.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para intimação dos jurisdicionados mencionados.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

[1] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34678/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6492/2024
PROTOCOLO	**:** 2346839
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:** MARCELO AGUILAR IUNES
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	**:** INSPEÇÃO
RELATOR	**:** Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Marcelo Aguilar Iunes (peças 25/26) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-9612/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 28 de novembro de 2024.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32969/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7384/2024
PROTOCOLO: 2373571
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA
DECISÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC00-1137/2020
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sandoval Alves de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes, gestão 2011/2012, em face do Acórdão AC00-1137/2020, prolatado no Processo TC/55863/2011, que responsabilizou o requerente e o Sr. Saner Paulo de Oliveira Farias, ex-presidente do Legislativo de Pedro Gomes, gestão 2007/2010, por atos praticados em afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, apenando-os com multas, nos valores correspondentes a 20 (vinte) Uferms, em desfavor do requerente, por realizar gastos superiores aos permitidos em lei e por não atendimento à intimação deste Tribunal, e a 56 (cinquenta e seis) Uferms, em desfavor do Sr. Saner Paulo de Oliveira Farias, conforme a previsão de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano causado ao erário (R$ 16.875,79), como também determinou a restituição ao erário municipal das quantias impugnadas, devidamente atualizadas, de R$ 60,90 (sessenta reais e noventa centavos), de responsabilidade do requerente, por pagamento de multa/juros de contas de telefones celulares pagos em atraso, e de R$ 16.875,79 (dezesseis mil oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Saner Paulo de Oliveira Farias, em razão de pagamento de multa/juros de contas de telefones celulares pagos em atraso e por uso de minutos excedidos em celulares, bem como por realizar promoção pessoal de vereadores em contratação pública.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-32267/2024 (peça 13), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Insta ressaltar que tramita nesta Corte de Contas o Processo TC/7383/2024, referente ao Pedido de Revisão impetrado pelo Sr. Saner Paulo de Oliveira Farias, em face do Acórdão AC00-1137/2020.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Encaminhe-se à Diretoria de Serviços Processuais para adoção dos seguintes procedimentos regimentais:

- providências quanto à suspensão dos atos de execução judicial, eventualmente promovida para o recebimento das multas infligidas e das importâncias impugnadas (art. 175, § 3º, do RITC/MS) – Assessoria de Execução de Decisões;
- intimação do requerente e a publicação desta decisão – Coordenadoria de Atividades Processuais/Unidade de Serviço Cartorial, e
- análise da matéria constante da peça recursal – Coordenadoria de Recursos e Revisões.

Na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34596/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6315/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

PROTOCOLO: 2345525
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 26/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, cujo objeto é a aquisição de materiais médico-hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-14413/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34609/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4487/2024
PROTOCOLO: 2332256
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: RICARDO CAMPOS AMETLLA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 4/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 4/2024, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de manutenção de pavimentação em blocos de concreto e paralelepípedos em diversas vias, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-28516/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34615/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

PROCESSO TC/MS: TC/5773/2024
PROTOCOLO: 2341676
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
CARGO DO RESPONSÁVEL: REITOR
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2024, de responsabilidade do Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a aquisição de veículos automotores para atendimento de projetos estratégicos.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA-DFE-13545/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 25, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024, COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3780/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162095
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
INTERESSADO(S): ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA, JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2245/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2234039
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): ROSELI APARECIDA LOURENÇO BRASIL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/06924/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2328810
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

INTERESSADO(S): WALFRIDO NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/139/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2118578
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, THAYNARA ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2931/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2318367
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): CIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3332/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2317081
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): CIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/831/2024
ASSUNTO: AUDITORIA 2024
PROTOCOLO: 2301692
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1797/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2350720
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3650/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2377586
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT
PROCESSO: TC/8807/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1995625

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT
PROCESSO: TC/11981/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2240255
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO(S): MEYRIVAN GOMES VIANA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/9864/2023
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2022
PROTOCOLO: 2277703
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
INTERESSADO(S): ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/7366/2024
ASSUNTO: PROPOSIÇÃO 2024
PROTOCOLO: 2373189
ORGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): JERSON DOMINGOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/94/2024
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 2295106
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, RODOLFO BARBOSA ZAGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00001366/2021 ATOS DE PESSOAL 2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2873/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095048
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): ENEDILSON MAROCCO, FRANCINE GNOATTO BASSO, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, MARI TEREZINHA HAMERA DOS SANTOS, MICHELE ALVES PAUPERIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3090/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095501
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, EVELIN SORET DORIGON FERREIRA ALVES, INDIANARA DE PAIVA DANTAS, IVANA MARIA PAIAO, NEIVA MARIA ZANATTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/10647/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2073243
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): CELIA REGINA RODRIGUES RIBEIRO, DENISE COSTA MEDEIROS DOS SANTOS PEREIRA, JAQUELINE PEREIRA ARIMURA, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/6939/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2251176
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADO(S): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA, PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/18617/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019
PROTOCOLO: 2013555
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): DISNEY DE SOUZA FERNANDES, PEDRO PEDROSSIAN NETO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/17178/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1934574
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DEJAIR GOMES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2508/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2317647
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008646/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4211/2024
ASSUNTO: REVISÃO 2019
PROTOCOLO: 2330479
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
INTERESSADO(S): FERNANDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005400/2019 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2019

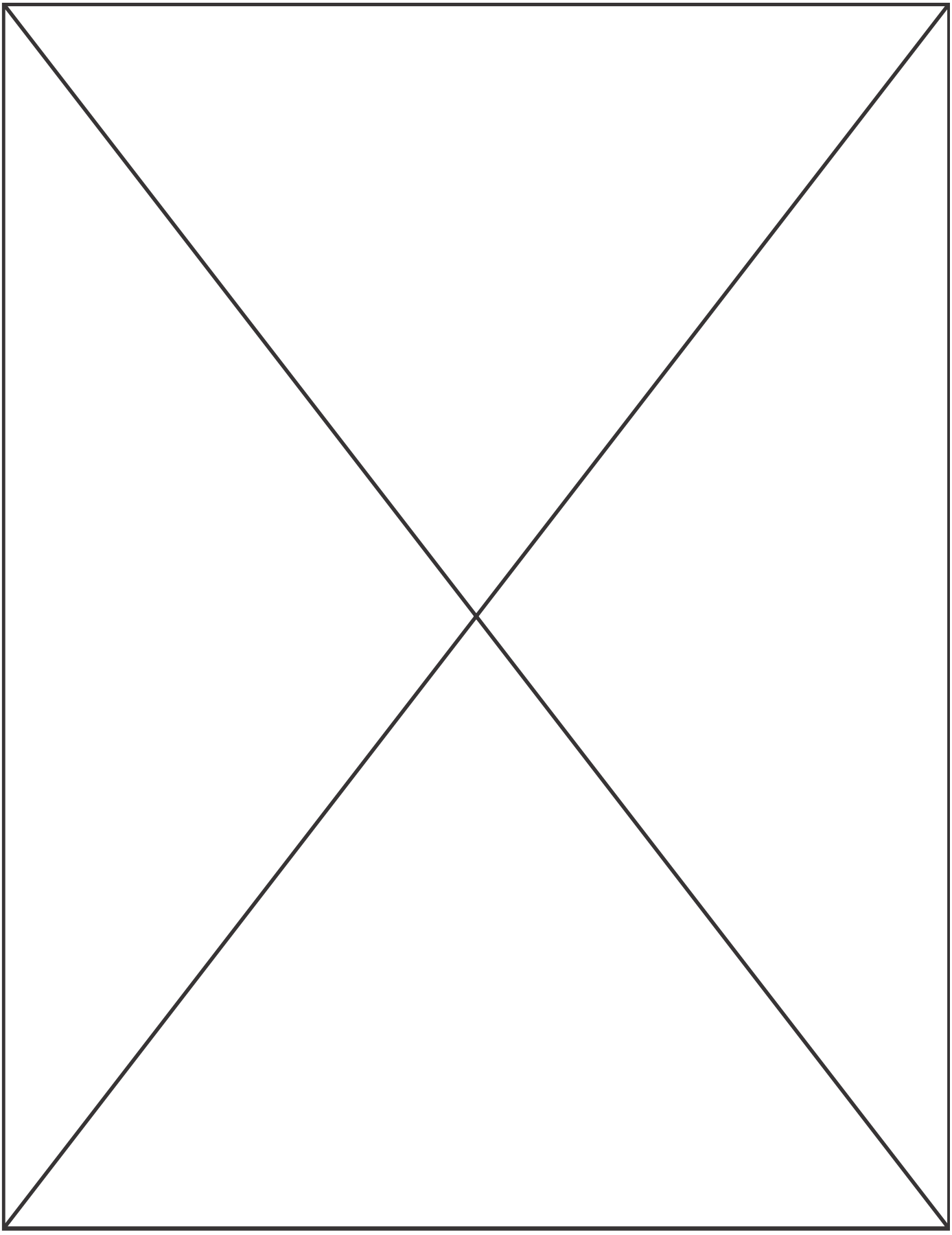
FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36

Coordenadoria de Sessões, 28 de novembro de 2024

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 28/11/24 15:36